



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.001497/2011-89
Recurso Embargos
Acórdão nº 9202-008.805 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de junho de 2020
Embargante PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO DAS DEMAIS MATÉRIAS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Nos termos do art. 65 do RICARF, quando o acórdão for omissivo quanto a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, a omissão deverá ser corrigida a partir da prolação de um novo acórdão.

Hipótese em que o Colegiado não se manifestou acerca da necessidade de retorno dos autos à turma *a quo* para a análise dos outros pontos suscitados pelo contribuinte em seu recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 9202-008.012, de 19/06/2019, sem efeitos infringentes, consignar a necessidade de retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Maurício Nogueira Righetti, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-008.805 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 18186.001497/2011-89

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte contra acórdão que, dando provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendeu que consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência, sem qualquer óbice ao recálculo do valor devido, para adaptá-lo às determinações do RE.

O acórdão **9202-008.012**, de 19 de junho de 2019, recebeu a seguinte ementa e dispositivo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AUTUAÇÃO PELO REGIME DE CAIXA. RECÁLCULO PARA APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência, sem qualquer óbice ao recálculo do valor devido, para adaptá-lo às determinações do RE.

Arguiu o Embargante haver omissão/contradição/obscuridade do acórdão em relação à tese originária posta nas peças de impugnação e recurso voluntário, tese que se refere à possibilidade de dedução da integralidade dos valores de honorários advocatícios dispendidos na ação trabalhista que deu ensejo ao recebimento dos rendimentos oferecidos à tributação. Afirma que a dedução foi integral, entretanto o lançamento se fundamenta no entendimento de que os honorários advocatícios pagos não podem ser diminuídos integralmente da parcela relativa a rendimentos tributáveis e sim considerados proporcionalmente a esta, uma vez que também se referem ao recebimento dos rendimentos isentos e não tributáveis.

Por meio do despacho de e-fls. 311/314 a presidente deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais acolheu os embargos nos seguintes termos:

Como já afirmado, a questão central do recurso voluntário foi a forma de apuração do valor dedutível a título de honorários advocatícios, uma alegação que, nos termos do voto condutor do acórdão de recurso voluntário, restou prejudicada em virtude de a decisão ter-se fundamentado, exclusivamente, na forma de tributação de rendimentos acumulados.

Ocorre em face da combinação de recursos e fundamentação das decisões que este processo teve, não restou enfrentada, neste processo, a alegação central do recurso voluntário ou, ao menos, não esclarecida a razão de a 2ª Turma não se manifestar sobre tal alegação, nem determinar o retorno à Turma Ordinária para apreciá-la.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora.

Conforme consta do relatório, trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte, recebidos nos termos do art. 65, do Anexo II do RICARF, em razão da caracterização de omissão do julgado acerca da necessidade de retorno dos autos ao Colegiado de origem para análise do argumento central do Recurso Voluntário: dedução da integralidade dos honorários advocatícios pagos para o recebimento dos rendimentos.

Com razão a Embargante.

Inicialmente, apenas para deixar clara a situação ocorrida nos autos, de fato o contribuinte ao longo do processo recorre do entendimento da fiscalização – entendimento confirmando pela DRJ - de que os honorários advocatícios pagos não podem ser excluídos integralmente da parcela relativa a rendimentos tributáveis e sim considerados proporcionalmente a esta, uma vez que também se referem ao recebimento dos rendimentos isentos e não tributáveis.

O Acórdão 2802-003.126, retificado pelo acórdão n.º 2201-003.766, nos termos do voto do Redator, ultrapassando a matéria devolvida pelo recurso voluntário, cancelou o lançamento sob o entendimento de haver erro material quando da composição do valor exigido pela fiscalização, há vista a suposta tributação do imposto de renda com base no regime de caixa, para o Colegiado se os rendimentos foram recebidos acumuladamente, deveria a fiscalização ter se utilizado das alíquotas vigentes na data do fato gerador conforme o regime de competência.

Observamos que, diante do teor desta decisão e diante da ausência de interposição de embargos do Contribuinte naquele momento, a Fazenda Nacional – dentre dos limites impostos pelo art. 67 do RICARF – apresentou Recurso Especial de Divergência. Citando como paradigma o acórdão n.º 9202-003.695 a tese devolvida para julgamento se limitou à discussão “Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA): geral: regime de caixa versus regime de competência”.

E sob este prisma o recurso foi conhecido e distribuído à Conselheira Ana Paula Fernandes para relatoria no âmbito desta Câmara Superior.

Por meio do acórdão 9202-008.012 – ora embargado, os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conheceram do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, deram-lhe provimento, vencidas as conselheiras Ana Paula Fernandes (relatora) e Patrícia da Silva, que lhe negaram provimento. Esta Conselheira foi designada ela para redigir o voto vencedor.

Neste cenário, e como bem destacado no despacho que acolheu os Embargos apresentados pelo Contribuinte, esta Câmara Superior se debruçou a analisou exatamente a matéria objeto do recurso, inexistindo na peça de contrarrazões qualquer insurgência ou explicação pormenorizada dos fatos da forma como descrita na peça recursal que ora se analisada.

Nos embargos de declaração é descrito pelo Contribuinte que o lançamento já tomou como base o regime de competência, neste sentido a decisão proferida seria inócua na medida em que não traria qualquer implicação para a exigência fiscal, destacou, porém que sua

tese acerca da possibilidade de abatimento do valor integral dos honorários advocatícios permanece sem ser apreciada.

Neste cenário, uma vez que o acórdão n.º 9202-008.012 modificou a premissa adotada pela Turma Ordinária, entendendo por dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, devem as demais questões suscitadas no Recurso Voluntário serem analisadas, e diante da impossibilidade desta Câmara Superior assim proceder sem a caracterização de supressão de instâncias, deve o processo retornar a instância *a quo*.

Diante do exposto, acolho os embargos sem efeitos infringentes para, sanando a omissão, determinar o retorno dos autos à Turma de Origem para julgamento das demais questões postas no Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri